

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.904, DE 2013

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte e dá outras providências, a fim de assegurar o benefício durante o período de afastamento decorrente de acidente do trabalho.

**Autor:** Deputado JOSE STÉDILE

**Relator:** Deputado JORGE CORTE REAL

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

## I - RELATÓRIO

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado pelo ilustre relator, o projeto em tela objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para assegurar o fornecimento do vale-transporte durante o período de afastamento motivado por acidente ou doença ocupacional. O parecer do Relator foi pela rejeição da matéria.

Os argumentos pela rejeição podem assim ser resumidos:

- 1) A natureza não salarial do vale-transporte, uma vez que o próprio trabalhador é chamado a arcar com até 6% (seis por cento) de seu salário para colaborar no custo de transporte;
- 2) Que inexistente obrigação de pagamento, uma vez que este está condicionado à opção do empregado;

- 3) Incompatibilidade entre o auxílio-doença com descontos do empregado para custeio do vale-transporte;
- 4) O afastamento por doença ocupacional é hipótese de suspensão do contrato;
- 5) A imposição do custeio de vale-transporte na hipótese do projeto, oneraria as empresas ou a seguridade social;

É o relatório.

## II - VOTO

A função social da propriedade demanda que empresas sejam coparticipantes dos esforços para a construção de justiça social. O afastamento de empregados por motivo de acidente de trabalho, mal que as empresas deveriam investir para evitar, precisa ser visto como responsabilidade das empresas.

É óbvio que o empregado vitimado por acidente de trabalho ou doença ocupacional não realiza deslocamentos diários no trecho residência/trabalho/residência. Mas também é cristalino que o empregado se desloca para diversas outras atividades ligadas ao seu tratamento: deslocamento para consultórios médicos, para hospitais e para as agências da Previdência Social, cumprindo as necessidades de tratamento ou readaptação, decorrentes do acidente de trabalho ou da doença ocupacional.

Certamente há elevação de custos, e entendemos que os mesmos não podem recair sob o trabalhador que já está enfrentando de forma personalíssima os custos emocionais, físicos e familiares decorrentes da situação que justificou o seu afastamento.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.904, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

2017-6836